



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

27.03.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1780025-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
INTERESSADO: Sr. JESUS FELISARDO DE SÁ
ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, E PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0236/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780025-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, REFERENTE AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, no exercício de 2015, restou configurado o *empenho* do responsável em retornar ao limite legal de despesa total de pessoal (DTP), saindo de um percentual de 71,87% da receita corrente líquida (RCL) no 3º quadrimestre de 2014 para o percentual de 54,64% da RLC no 3º quadrimestre de 2015, eliminando o restante do excesso no exercício de 2016;

CONSIDERANDO a situação anormal, caracterizada como *situação de emergência* no Município de Moreilândia no exercício de 2015 em razão da estiagem, declarada pelo Governo do Estado de Pernambuco por meio dos Decretos nºs 41.661/2015 e 42.222/2015, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional pelas Portarias nºs 77/2015 e 218/2015, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a possibilidade de, em situações do tipo, aplicar o artigo 65 da LRF (Processos TCE-PE nº 1540011-6, TCE-PE nº 1540013-0, TCE-PE nº 1590010-1, TCE-PE nº 1590017-4, TCE-PE nº 1500377-2, TCE-PE nº 1660011-3 e TCE-PE nº 1670004-1);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, não se afigura razoável a aplicação de sanção ao responsável;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Moreilândia, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jesus Felisardo de Sá.

Recife, 26 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850894-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
INTERESSADO: Sr. UILSON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0237/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850894-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. UILSON DE MOURA FRANÇA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1382/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440019-4), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DE JEFFERSON HENRIQUE DE LIMA, JOSE LAURENTINO DE BRITO FILHO, LUCIVANIA MARIA DA SILVA, MARIA DAS MERCÊS BARROS SILVA OLIVEIRA, MARIA SILVÂNIA DE MOURA, MARTA GERUSA BARROS DE MACEDO, MAURICEIA MARIA GOMES,



MAILDE DE MOURA FRANÇA E LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;
CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator;
CONSIDERANDO não ter restado caracterizada a omissão aventada pelo embargante,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** por não haver qualquer omissão a ser suprida no Acórdão recorrido.

Recife, 26 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851033-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

INTERESSADOS: Srs. JEFFERSON HENRIQUE DE LIMA E MARIA SILVÂNIA DE MOURA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0238/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1851033-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. JEFFERSON HENRIQUE DE LIMA E MARIA SILVÂNIA DE MOURA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1382/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440019-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;
CONSIDERANDO as razões expendidas neste voto;
CONSIDERANDO ter havido omissão no julgamento, posto que faltou registrar de maneira expressa, na parte dispositiva da deliberação, a quitação dos interessados, que, apesar de citados no relatório de auditoria, não tiveram imputação de débito na decisão embargada,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** tão somente para incluir, na parte dispositiva da decisão recorrida, a quitação da responsabilidade do Sr. Jefferson Henrique de Lima e da Sra. Maria Silvânia de Moura sobre os débitos imputados no âmbito da auditoria especial em questão.

Recife, 26 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1621062-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. MILTON COELHO DA SILVA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0239/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621062-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 26 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1606879-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR, CONSTRUTORA F & COSTA EIRELI, EMANUELLA CONSTRUÇÕES LTDA., A3T – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. – EPP, PLANALTO PAJEÚ EMPREENDIMENTOS LTDA., OTÁVIO ALVES DE CARVALHO, MARLIZE DO CARMO MAINARDES, ENGTOP PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA, PAULO ANTÔNIO DA ROCHA MONTEIRO, JACKELINE MAGNO DA COSTA, SHIRLEY LEIBIAN DE OLIVEIRA, NERIVALDO DE SOUZA MELO, ANNE DANYELLE FAGUNDES PEREIRA, JOSÉ LUIZ AUGUSTO DANTAS ARAGÃO E BENJAMIN GOMES DE ANDRADE

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547-D, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, E BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0240/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606879-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA NO EXERCÍCIO DE 2016, TENDO COMO OBJETO ANALISAR A EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DE CONTRATOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesas dos interessados;

CONSIDERANDO que os excessos apurados foram afastados pelas justificativas apresentadas;

CONSIDERANDO que as falhas, objeto dos achados de engenharia, não redundaram em prejuízo direto aos cofres do município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a execução físico-financeira dos contratos relativos às obras, objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Goiana, exercício 2016.

APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior multa no valor de R\$ 7.929,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR quitação aos demais interessados: Construtora F & Costa EIRELI, Emanuella Construções Ltda., A3T – Construção e Incorporação Ltda. - EPP, Planalto Pajeú Empreendimentos Ltda., Otávio Alves de Carvalho, Marlize do Carmo Mainardes, ENGTOP PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA., Paulo Antônio da Rocha Monteiro, Jackeline Magno da Costa, Shirley Leibian de Oliveira, Nerivaldo de Souza Melo, Anne Danyelle Fagundes Pereira, José Luiz Augusto Dantas Aragão e Benjamin Gomes de Andrade.



Outrossim, emitir ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo as seguintes recomendações:

Formalizar todas as alterações contratuais, visando um maior acompanhamento e controle do que ocorre nas obras, evitando eventuais dúvidas da correta aplicação dos recursos públicos;

Instituir procedimentos que facilitem o controle dos materiais alocados nas obras;

Instruir os gestores, responsáveis pelas obras do município, que atuem com a devida cautela quando da elaboração dos orçamentos básicos, bem como das memórias de cálculo dos boletins de medição, evitando erros que comprometam as prestações de contas das obras sob sua responsabilidade;

Planejar a gestão das licitações públicas, utilizando a modalidade correta, nos termos preconizados pela Lei Federal 8.666/93 e ainda as Resoluções deste Tribunal de Contas, notadamente quanto às obras e serviços de engenharia.

Recife, 26 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1730027-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADO: Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR –OAB/PE Nº 21.933

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0241/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730027-7, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Rio Formoso, referente aos três quadrimestres do exercício de 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Rio Formoso vem excedendo o limite de Despesa Total de Pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 3º quadrimestre do primeiro ano de sua gestão (2009), apesar de este Tribunal de Contas já ter instaurado e julgado irregulares 8 (oito) processos de sua gestão fiscal, relativos aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015 (2014 ainda não julgado);

CONSIDERANDO que o gasto com pessoal permaneceu acima do limite previsto na legislação também no exercício de 2016, com percentuais de comprometimento da Receita Corrente Líquida de 67,65%, 64,43% e de 60,43% (64,42%, segundo processo TC nº 17100081-0), respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa com pessoal durante o exercício de 2016 evidencia a conduta reiterada do Prefeito Municipal de deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 23, *caput*, e da Resolução TC nº 20/2015, artigo 12, IV,

Em Julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr.



Hely José de Farias Júnior, Prefeito do Município de Rio Formoso, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 57.600,00, correspondendo a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 26 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1604258-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 0910-B

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0242/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604258-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento, ambos produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o interessado assumiu a gestão municipal no exercício financeiro de 2013, na proximidade de expiração da validade do Concurso;

CONSIDERANDO a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2014 junto ao Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o direito dos candidatos aprovados a serem nomeados dentro das vagas previstas no Edital do Concurso;

CONSIDERANDO que, mesmo após as nomeações, houve redução no comprometimento da Despesa Total com Pessoal, que atingiu o equivalente a 53,36% da RCL no 3º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO que a documentação acostada à defesa do interessado comprovou a ausência de preterição de ordem nas nomeações dos candidatos aprovados;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, combinados com artigo 75, todos da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 26 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1729008-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADA: Sra. SANDRA FÉLIX DA SILVA

ADVOGADO: Dr. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0243/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729008-9, REFERENTE À GESTÃO FISCAL



DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, RELATIVA AO PERÍODO ENTRE O 1º e O 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Condado tenha alcançado no 1º Quadrimestre de 2013 o parâmetro da 69,71% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL), e tenha se mantido extrapolado em 2013 e 2014, a Chefe do Executivo local não promoveu medidas para a redução do excesso de despesas no período em apreço, exercício de 2015 (gastos em 58,03%, 59,63% e 60,17% da RCL, respectivamente, entre o 1º e 3º quadrimestres), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c o 23, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal relativa ao período entre os 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Sandra Félix da Silva, então Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Condado, Aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 43.200,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, determinar à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura

Municipal de Condado cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação e do Relatório de Auditoria.

Determinar, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público das Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de dar ciência deste Acórdão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 26 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100400-6

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibimirim

Fundo Municipal de Saúde de Ibimirim, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE IBIMIRIM, Fundo Municipal de Assistência Social de Ibimirim

INTERESSADOS:

Wagner Silva De Vasconcelos

Aline Maria Cardoso

Leutânia Gomes Oliveira

Carlos Luiz Alves De Góis

Carlos Roberto Soares

Franciane Aparecida Ribeiro De Araújo

Francisco Antônio Dos Santos

Fundo Municipal De Assistência Social De Ibimirim

Fundo Municipal De Desenvolvimento Da Educação De Ibimirim

Fundo Municipal De Saúde De Ibimirim

Jaqueline Barboza Leite

José Adauto Da Silva

José Romero Gomes

Luciana Flavia Fagundes Ribeiro

Luis Wellysson De Almeida

Manoel Gomes Tenório



Maria Do Socorro Das Neves
Maria Rosilene Da Silva
Prefeitura Municipal De Ibimirim
Thayse Cavalcante Barros

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CON-
SELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

ACÓRDÃO Nº 244 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100400-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, eta charset="utf-8" /

Considerando o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

Considerando o pagamento indevido por serviços não prestados (R\$ 33.331,07);

Considerando o pagamento indevido por produtos não fornecidos ou fornecidos em excesso (R\$ 32.997,53);

Considerando a realização de licitações com adoção de preços de referência superiores aos apresentados nas cotações de preço, implicando aquisições antieconômicas;

Considerando a ausência de publicação de editais licitatórios no DOE e em jornais de grande circulação, a restringir a competitividade dos certames;

Considerando a indevida contratação direta de assistência jurídica via inexigibilidade;

Considerando o não cumprimento pelos profissionais das equipes do CRAS da carga horária definida legalmente;

Considerando o pagamento a profissionais do CRAS sem comprovação da prestação de serviços (R\$ 41.639,58);

Considerando o não cumprimento por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Social de suas atribuições previstas legalmente;

Considerando o repasse a menor das contribuições dos servidores e patronal ao RPPS;

Considerando o repasse intempestivo de contribuições, sem cobrança de encargos;

APLICAR multa no valor de R\$ 7.929,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Aline Maria Cardoso, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste

Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .**CONSIDERAN-
DO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Ordenadora de Despesas Sr(a) Leutânia Gomes Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.858,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Leutânia Gomes Oliveira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.929,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Carlos Luiz Alves De Góis, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.929,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Carlos Roberto Soares, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Franciane Aparecida Ribeiro De Araújo, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhidos aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :



1. Débito no valor de R\$ 32.997,53 , solidariamente com José Adauto da Silva, Maria Rosilene da Silva

2. Débito no valor de R\$ 33.331,07 , solidariamente com José Adauto da Silva, Maria Rosilene da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 11.893,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Franciane Aparecida Ribeiro De Araújo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

APLICAR multa no valor de R\$ 7.929,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Francisco Antônio Dos Santos, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

APLICAR multa no valor de R\$ 7.929,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jaqueline Barboza Leite, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Adauto Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.858,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) José Adauto Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) **APLICAR multa** no valor de R\$ 7.929,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Romero Gomes, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo

de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Luciana Flavia Fagundes Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.858,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Luciana Flavia Fagundes Ribeiro, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) **APLICAR multa** no valor de R\$ 7.929,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Luis Wellysson De Almeida, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) **APLICAR multa** no valor de R\$ 7.929,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Manoel Gomes Tenório, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) **APLICAR multa** no valor de R\$ 7.929,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Do Socorro Das Neves, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 208

Período: 27/03/2018 e 28/03/2018

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Rosilene Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 41.639,58 ao(à) Sr(a) Maria Rosilene Da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 39.645,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Maria Rosilene Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Thayse Cavalcante Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.858,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Thayse Cavalcante Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1720645-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE SIMÃO DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0245/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720645-5, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO AUXÍLIO FINANCEIRO CONCEDIDO PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE PARA VIABILIZAR O PROJETO APQ - 0517-7.08/08, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pela FACEPE, da auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas, constatando que não se apresentou a devida prestação de contas do Termo de Outorga do Projeto APQ – 0517-7.08/08;

CONSIDERANDO não restar provada, por meio de documentação idônea, a efetiva destinação a uma finalidade pública de recursos repassados ao gestor do Projeto, em violação aos postulados expressos da administração pública e ao dever inescusável de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos, Constituição da República, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Cláusula Segunda do Convênio, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado da importância de R\$ 22.600,00;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam



contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, *caput*, combinado com o artigo 9º e o artigo 10, *caput* e incisos IX e XI, da Lei Federal n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, bem como representam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo recebido pela Entidade e nem o Presidente da Entidade prestou contas ou comprovou a efetiva utilização para executar objeto do Convênio em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual n.º 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Alexandre Simão de Freitas, determinando-lhe restituir ao Erário Estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 26.200,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para a atualização desse valor, conforme previsto no artigo 86, § 1º, da Lei Estadual n.º 10.654/1991 e na Cláusula Oitava do Termo do Convênio n.º 123/2011, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, incisos II, III e VII, da Lei Estadual n.º 12.600/04, ao Sr. Alexandre Simão de Freitas, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Determinar encaminhar cópias do Inteiro Teor desta Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 26 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

28.03.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1608755-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER

ADVOGADOS: Drs. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0246/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n.º 1608755-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a **Proposta de Deliberação do Relator**, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **ILEGAIS** as contratações, objeto destes autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, e enviar o processo ao Ministério Público de Contas para os devidos encaminhamentos.

Recife, 27 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pela legalidade das contratações

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2018



PROCESSO TCE-PE N° 16100395-3ED001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

Cynthia Rafaela Simoes Barbosa OAB 32817-PE

Uilson De Moura França

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 247 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100395-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE N° 1760005-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2018
GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

INTERESSADO: Sr. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL

ADVOGADOS: Drs. ANA PATRÍCIA DA CUNHA

MOURA – OAB/PE N° 28.701, E SAULO AUGUSTO B.

V. PENNA – OAB/PE N° 24.671-D

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0248/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760005-4, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, Sr. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica deste Tribunal, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF, e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%; CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Machados se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 3º quadrimestre de 2014 (54,81% no 3ºQ/2014, 56,82% no 1ºQ/2015, 57,12% no 2ºQ/2015 e 57,18% no 3ºQ/2015), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo



artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23; CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal; CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei

nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (**Cons. Marcos Loreto**), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (**Consª Teresa Duere**), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (**Cons. Dirceu Rodolfo**), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (**Cons. Marcos Loreto**), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (**Cons. Dirceu Rodolfo**), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (**Cons. João Campos**), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (**Cons. João Campos**), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (**Cons. Ranilson Ramos**) e Processo TCE-PE nº 1790009-8 (**Cons. Ranilson Ramos**), todos julgados em 2017;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do ‘artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem os limites com as despesas com pessoal, decorrido o prazo estabelecido pela LRF;

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, Prefeito do Município de Machados, aplicando-lhe, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa no valor de R\$ 19.200,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação Técnico do Tribunal, por meio de boleto

bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 27 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1722969-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A

INTERESSADO: Sr. GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO

ADVOGADA: Dra. CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0249/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722969-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/2017 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002185-1), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DE JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, ELMIR LEITE DE CASTRO, JOSÉ OTAVIO DE MEIRA LINS, ANTÔNIO PIO DE CARVALHO NETO, EMPRESAS BRAGA E MENDES APOIO E PRODUÇÕES LTDA-ME E SUASSUNA MENDES APOIO E PRODUÇÕES LTDA., EMPRESA ART REC PRODUÇÕES CULTURAIS E PUBLICIDADE LTDA., ANDRÉ TRAJANO DE OLIVEIRA, AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR, MARACATU PIABA DE OURO, EMPRESA FAMASHOW LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA., EMPRESA R.I.K. PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA., EMPRESA PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA., EMPRESA REALIZAR PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA., EMPRESA BRED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., EMPRESA EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.



E EMPRESA GLAYDSTON MONSTER PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público que instrui o Processo;

CONSIDERANDO que a única irregularidade apontada ao interessado não restou comprovada como sendo por ele praticada, após posterior análise dos autos;

CONSIDERANDO que os argumentos que fundamentam este aclaratório são distintos dos aduzidos pelo embargante, não cabendo o provimento do pedido e sim a aplicação do Princípio da Autotutela para afastar a falha;

Preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração;

No mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Outrossim, de ofício, utilizando o PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, excluir do Acórdão T.C. nº 0295/17 o item 4.5.2 da tabela de restituição de valores, *concessão indevida de gratuidade na locação de espaços*, e o respectivo considerando. Ainda, julgar regulares as contas do Sr. Gilberto Jerônimo Pimentel Filho, dando-lhe quitação.

Determinar a republicação do Acórdão T.C. nº 0295/17, com a intenção de fazer constarem as referidas alterações.

Recife, 27 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1723049-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A

INTERESSADOS: Srs. AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR E ANDRÉ TRAJANO DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES – OAB/PE Nº 20.722, MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 19.292, RODRIGO

MUNIZ DE BRITO GALINDO – OAB/PE Nº 20.860, E RÔMULO MARINHO FALCÃO – OAB/PE Nº 20.427.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0250/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723049-4, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR E ANDRÉ TRAJANO DE OLIVEIRA CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002185-1), DE INTERESSE DOS EMBARGANTES E DE JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, ELMIR LEITE DE CASTRO, GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, JOSÉ OTAVIO DE MEIRA LINS, ANTÔNIO PIO DE CARVALHO NETO, EMPRESAS BRAGA E MENDES APOIO E PRODUÇÕES LTDA-ME E SUASSUNA MENDES APOIO E PRODUÇÕES LTDA., EMPRESA ART REC PRODUÇÕES CULTURAIS E PUBLICIDADE LTDA., MARACATU PIABA DE OURO, EMPRESA FAMASHOW LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA., EMPRESA R.I.K. PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA., EMPRESA PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA., EMPRESA REALIZAR PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA., EMPRESA BRED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., EMPRESA EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA. E EMPRESA GLAYDSTON MONSTER PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME. **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público que instrui o Processo;

CONSIDERANDO que a decisão verberada foi adequadamente fundamentada no Parecer e no Relatório Complementar de Auditoria, inexistindo contradição;

Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 27 de março de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 208

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 27/03/2018 e 28/03/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1002185-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR (EXERCÍCIO DE 2009) UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR

INTERESSADOS: JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, ELMIR LEITE DE CASTRO, GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, JOSÉ OTAVIO DE MEIRA LINS, ANTÔNIO PIO DE CARVALHO NETO, EMPRESAS BRAGA E MENDES APOIO E PRODUÇÕES LTDA-ME E SUASSUNA MENDES APOIO E PRODUÇÕES LTDA., EMPRESA ART REC PRODUÇÕES CULTURAIS E PUBLICIDADE LTDA., ANDRÉ TRAJANO DE OLIVEIRA, AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR, MARACATU PIABA DE OURO, EMPRESA FAMASHOW LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA., EMPRESA R.I.K. PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA., EMPRESA PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA., EMPRESA REALIZAR PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA., EMPRESA BRED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., EMPRESA EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA. E EMPRESA GLAYDSTON MONSTER PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME.

ADVOGADOS: Drs. AMANDA ARRUDA DE SOUZA SIVINI – OAB/PE Nº 33.973, CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716, CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JÚNIOR – OAB/PE Nº 450-A, ARTUR COSTA MALHEIROS NETO – OAB/PE Nº 28.195, RAFAEL GUILHERME CAETANO DOS SANTOS – OAB/PE Nº 24.715, ANDRÉ LUIZ MIRANDA DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 25.025, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694, ANDRÉ MEIRA DE VASCONCELLOS – OAB/PE Nº 23.870, KATARINA GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, WALLESKA VILA NOVA MARANHÃO – OAB/PE Nº 21.826, RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372, FÁBIO GOUVEIA CARVALHO – OAB/BA Nº 22.673, CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA – OAB/BA Nº 22.429, WILGBERTO PAIM DOS REIS JUNIOR – OAB/PE Nº 31.985, TULIO FREDERICO VILAÇA RODRIGUES – OAB/PE Nº 17.087, POLIANA MARIA CARMO ALVES – OAB/PE Nº 33.039, RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIROS BASTOS – OAB/PE Nº 33.678, LEONAR-

DO SANTOS DE SOUZA – OAB/BA Nº 14.926, LILIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 38.214, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, TATI FERREIRA NETTO LONGO – OAB/RJ Nº 89.525

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002185-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 615/2015 e as Notas Técnicas de Esclarecimento;
CONSIDERANDO o pagamento indevido, com os recursos oriundos do Convênio 20/2009, feito pelo Instituto 12 de Março à empresa Plano B Comunicação – BCO Propaganda Ltda., por serviço de desenvolvimento de layouts e edição de imagens cuja execução não ficou comprovada;
CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas do Convênio nº 28/2009, firmado entre a EMPETUR e o Instituto de Desenvolvimento do Esporte, Cultura, Educação e Turismo – IDECET;
CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos Copatrocínios;
CONSIDERANDO os aluguéis de espaços no Centro de Convenções – CECON, por valores inferiores aos da tabela de preços;
CONSIDERANDO os pagamentos de shows inexistentes;
CONSIDERANDO a ausência de documentos exigidos na formalização da prestação de contas;
CONSIDERANDO o valor contratado superior ao da modalidade de licitação adotada;
CONSIDERANDO o parcelamento indevido de licitação;
CONSIDERANDO a transferência integral da execução do convênio a terceiros, estranhos ao acordo firmado - Convênio nº 020/2009;
CONSIDERANDO as despesas realizadas após a vigência do Convênio Nº 011/2009;
CONSIDERANDO a utilização indevida do instrumento de convênio;
CONSIDERANDO o não atendimento da finalidade pública e institucional da EMPETUR, na concessão de patrocínios;



CONSIDERANDO a não devolução do saldo do Copatrocínio – Contrato nº 463/2009;

CONSIDERANDO a transferência de recursos a empresa privada sem fundamento legal – Contrato de Copatrocínio nº 314/2009;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da execução de serviços – Contrato de Copatrocínio nº 314/2009;

CONSIDERANDO as irregularidades nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO a ausência de processo administrativo de licitação (nas contratações de apresentações artísticas);

CONSIDERANDO a ausência de justificativa para o preço dos serviços e para a escolha dos artistas contratados;

CONSIDERANDO a contratação de artistas por intermédio de empresário não exclusivo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Srs. Elmir Leite de Castro, Superintendente Administrativo-Financeiro, José Ricardo Dias Diniz, Diretor-Presidente e ordenador de despesas de 01/01/2009 a 06/12/2009, relativas ao exercício financeiro de 2009, imputando aos responsáveis a obrigação de restituir os valores descritos na tabela abaixo, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação estadual para atualização dos créditos da Fazenda Pública, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente decisão, devendo cópias das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos, e, não o fazendo, que Certidões dos Débitos sejam encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES** as contas do Sr. Gilberto Jerônimo Pimentel Filho, dando-lhe quitação.

DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação.

DETERMINAR o envio ao atual gestor de cópia do Relatório de Auditoria e do Voto do Relator para que adote todas as recomendações ali exaradas, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Deixar de aplicar multa em face da preclusão do prazo prevista no artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, com alterações.

Recife, 31 de março de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Drª Maria Nilda da Silva – Procuradora

**(REPUBLICADO POR DETERMINAÇÃO DO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0249/18 (PROCESSO TCE-PE
1722969-8)**

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/03/2018**

PROCESSO TCE-PE N° 15100018-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

Juliana Sabrina Cabral Rodrigues OAB 40201-PE

Sandro Rogerio Martins De Arandas

Prefeitura Municipal De Ibirajuba

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/03/2018,

CONSIDERANDO que o governo do município, no exercício financeiro de 2014, aplicou 96,65% da receita proveniente de impostos na manutenção e no desenvolvimento



do ensino, patamar superior ao limite mínimo (25%) fixado no artigo 212 (*caput*) da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os dispêndios municipais nas ações e serviços públicos de saúde, no exercício financeiro de 2014, atingiram 25,78%, patamar superior ao mínimo (15%) fixado pelo artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, ressalvada, apenas, a extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal (DTP), no último quadrimestre, nos termos dispostos no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, ao final do 1º quadrimestre de 2015, prazo limite para o reequilíbrio das contas municipais, o Poder Executivo logrou êxito ao reconduzir despesa total de pessoal (DTP) a percentual inferior (51,86%) ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (54%);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Prefeito Sr(a). Sandro Rogerio Martins De Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2014.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

- 1.Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público, para substituir os vínculos precários por servidores efetivos;
- 2.Adotar mecanismos de controle, com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;
- 3.Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no

patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL